



Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de  
Orçamento, Finanças e Modernização  
Administrativa  
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
11/COFMA/2015	22-12-2015	Nº: 239 ENT.: 307 PROC. Nº:	19/01/2016

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 6/XIII/1.<sup>a</sup>, iniciativa de Maria de Fátima da Silva Tavares, que solicita a "Alteração ao regime fiscal das deduções à coleta com despesas de educação".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 94, datado de 19 de janeiro, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



19. JAN 16 00094

Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 307

Data 19/01/2016

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. E. o  
Secretário de Estado dos Assuntos  
Parlamentares

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 5018	28-12-2015	Ent. 299/2016 Proc. 2.3.4	

**Assunto:** Pedido de informação sobre a Petição n.º 6/XIII/1.ª, iniciativa de Maria de Fátima da Silva Tavares, que solicita a "Alteração ao regime fiscal das deduções à coleta com despesas de educação".

Exmo. Senhor, *Caro Senhor Araújo,*

Em resposta ao solicitado pelo vosso gabinete, na sequência do pedido da Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, cumpre-me dizer que relativamente a despesas com IVA à taxa normal no setor da Educação por adquirentes singulares foram identificadas 3.084.557 faturas, com emissão de 2015, no valor global 282.019.597,42€

Considerando que as despesas de educação são dedutíveis a 30% e não considerando o limite global de € 800,00 por agregado, o valor máximo em causa rondaria os 84.605.879,23. Trata-se de um valor sobreavaliado porque não tem em conta aquele limite, a própria coleta dos sujeitos passivos e a aplicação do limite global previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Não obstante o referido no ponto anterior há, no entanto, outros fatores que podem aumentar o valor base considerado (e, conseqüentemente, aumentar também o montante do impacto orçamental da medida), designadamente por não ser possível considerar/conhecer as despesas constantes de faturas cujos emitentes têm outros CAE para além do da educação. Nestas situações apenas com a intervenção dos contribuintes seria possível identificar os montantes que se referem a despesas de educação.

Com os melhores cumprimentos, *persiani*

O Chefe do Gabinete,

*André Caldas*

André Caldas

C/c: SEAF.